



## PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo nº 05020000019/17 – NAR Juiz de Fora - Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa	
Nome do Requerente: Rogério Aguiar do Prado	
CPF: 722.086.276-87	Município: Juiz de Fora/MG

### Atividades do empreendimento:

Código DN 217/17	Descrição	Porte
XXXX	XXXXXX	Inferior

Data: 12/04/2019

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter Analista Ambiental – Direito	1.150.545-0	
Leonardo Joviano Peroni - Analista Ambiental	1.082.134-6	
<b>DREG ZM</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Eugênia Teixeira	1.335.506-0	
<b>DRCP ZM</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto pelo Sr. Rogério Aguiar do Prado, em face de decisão proferida em 19/03/2018 pela Coordenadora do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, que indeferiu pedido de autorização para intervenção em 0,095 hectares de área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 05020000019/17.

Referido processo fora formalizado em 23/01/2017 junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora (NRRRA/JF), na modalidade de intervenção ambiental não vinculada a licenciamento, sendo instruído em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, com requerimento de intervenção em área de preservação permanente para a regularização de construção de moradia, já



iniciada, porém embargada através do Auto de Infração nº 041856/2016, lavrado pela PMMG, em 01/06/2016.

A intervenção em APP ocorreu em imóvel rural (Matrícula nº 55.389, oriunda de desmembramento para fins de chaceamento), com fração cuja posse é do requerente e outras pessoas. O terreno está localizado nas coordenadas geográficas Lat. 21° 41' 56,09" S e Long. 43° 31' 14,91" O.

A obra, por se tratar de construção residencial, não se enquadrava em nenhum dos códigos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época, sendo, portanto, dispensada de autorização ambiental de funcionamento ou licença ambiental, assim como permanece dispensada pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O processo foi indeferido, com fundamento na conclusão, pela equipe técnica, de que havia alternativa técnica-locacional para a execução da obra; além disso, não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto listadas na legislação florestal.

Considerando-se a ausência de possibilidade jurídica para o deferimento do pedido e a inviabilidade técnica das intervenções, a decisão da autoridade competente foi pelo indeferimento, em 19/03/2018.

Devidamente notificado, o requerente apresentou recurso em 18/04/2018. Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade competente, na data de 23/04/2018, não reconsiderou sua decisão, motivo pelo qual a matéria está sendo encaminhada para análise na Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, de acordo com as regras da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Deve-se ressaltar que os Núcleos Regionais de Regularização permanecem vinculados à SUPRAM, nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016, art. 69-A.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Como requisito para análise de mérito, deve-se perquirir o preenchimento dos critérios estabelecidos pela norma para a admissibilidade do recurso, sem o quais este sequer poderá ser avaliado.

Desta forma, deve-se avaliar a legitimidade, a tempestividade e o atendimento dos requisitos formais da peça recursal.



Quanto à legitimidade, verifica-se que o recurso foi apresentado por procuradora do requerente, devidamente constituída, conforme instrumento de procuração apensado, de acordo com o que prevê o art. 36, §1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

No que tange à tempestividade, verifica-se que o protocolo do recurso se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela norma.

Quanto aos requisitos formais, verifica-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 estabelece a seguinte regra:

“Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
  - II – qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
  - III – número do processo correspondente;
  - IV – endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
  - V – formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
  - VI – apresentação de documentos de interesse do recorrente;
  - VII – data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.
- (...)

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos requisitos listados.

Desta forma, o recurso administrativo apresentado poderá ser conhecido, nos termos da regulamentação vigente, adentrando-se na análise do mérito.

## **2. DOS PEDIDOS DO RECORRENTE E SEUS FUNDAMENTOS**

O recorrente, Sr. Rogério Aguiar do Prado, através de sua procuradora, Dra. Erika Edwiges Dutra, OAB/MG nº 79.878, apresentou o recurso.

Os argumentos apresentados consistem, em síntese, no seguinte:

- 1) Que a intervenção poderia ser considerada como ocupação antrópica consolidada, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013;



- 2) Que o recorrente, ao realizar a obra, desconhecia as restrições estabelecidas pela legislação ambiental, não tendo agido de má-fé, tratando-se de obra de baixíssimo impacto negativo, não tendo ocorrido supressão de vegetação e nem o desenvolvimento de nenhuma atividade econômica no local, devendo ser avaliadas as circunstâncias concretas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 3) Que a área utilizada para a construção da casa já era antropizada, que a maior parte do terreno está em APP e que não há alternativa locacional em razão do fato de a casa já estar parcialmente construída, em fase de acabamento;
- 4) Que a intenção da família é morar no local e que a “questão da moradia refere-se a matéria de interesse social”, direito fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988;
- 5) Que foi proposta medida compensatória, mediante a apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF).

### 3. DISCUSSÃO

Não obstante todos os argumentos apresentados, a decisão de indeferimento deve ser mantida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, conforme adiante se demonstrará.

Primeiramente, é preciso consignar que a intervenção não se enquadra nas hipóteses de ocupação antrópica consolidada. Trata-se de obra iniciada após o marco temporal estabelecido pela norma, dia 22/07/2008, o que por si só já afasta a aplicação das regras para esta modalidade. Vejamos o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(…)

(…)

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades



agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.(...)” (grifo nosso)

Considerando-se que a obra é posterior à data de 22/07/2008, por óbvio que não pode ser caracterizada como ocupação antrópica consolidada, sob a ótica de nenhuma das normas citadas no recurso.

Noutro giro, não é possível acolher o argumento do recorrente, no sentido de que desconhecia a legislação. Ainda que se estabeleça como premissa o princípio da boa-fé do administrado, o desconhecimento da norma e a ausência de dolo em descumprir a regras relativas às áreas de preservação permanente não são suficientes para escusar o recorrente de sua conduta, legitimando-a com o acolhimento do recurso.

Por outro lado, a arguição do baixo impacto, ante a incoerência de supressão de vegetação e/ou da não execução de atividade econômica no local, da mesma forma, não tem o condão de viabilizar a autorização para a intervenção irregular, sendo impossível invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a ausência do pressuposto básico para a discussão, que se configura com o atendimento do princípio da legalidade.

Neste aspecto, há de se ressaltar que eventual concessão de autorização para intervenção em APP depende da conjugação de dois fatores: a inexistência de alternativa técnica locacional para a obra/atividade/empreendimento e o enquadramento do pedido à uma das hipóteses legais.

No caso em análise, a existência de alternativa locacional foi verificada em vistoria e abordada no parecer que subsidiou a decisão da autoridade competente, não sendo pertinente alegar que o fato de a obra estar em fase de acabamento comprova a ausência de alternativa para a construção. Por esta razão, entende-se que não foi atendido o disposto no art. 3º, I, da Resolução CONAMA nº 369/2006.

Da mesma forma, não foi possível o enquadramento da pretensão do recorrente em nenhum dos permissivos legais elencados como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Como é cediço, a Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que:



“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

E ainda:

“Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a **promover a recomposição da vegetação**, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.(...)”

Por estes motivos, fica evidente que a obrigação do requerente é promover a recuperação da APP, não sendo possível ocupá-la, a não ser mediante prévia autorização, expedida no âmbito de procedimento administrativo próprio.

Nessa linha, deve-se também refutar o argumento de que se trata de um caso de “interesse social”, por ser uma obra destinada à moradia. A moradia é, de fato, um direito social, com assento constitucional (vide art. 6º, CF/88); porém, deve-se conjugar o seu exercício à garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo incompatibilidade entre ambos.

O Código Civil, ao estabelecer os fundamentos para o exercício do direito de propriedade, assim dispõe:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as



belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.(...)"

Não há dúvida sobre o relevante papel das APP's para o equilíbrio ambiental, a fauna e flora, em vista do reconhecimento legal da sua função ambiental, que é justamente o substrato de sua tutela jurídica.

No entanto, deve-se reconhecer que a construção de edificações, para moradia, em APP, não configura, em regra, uma atividade de "interesse social", nos termos da legislação florestal. Ainda que assim fosse, não estaria presente, no caso sob análise, o requisito da inexistência de alternativa técnica locacional.

No que se refere à apresentação de proposta de medida compensatória, através de PTRF, deve-se dizer que se trata de obrigação legal, sem a qual o próprio pedido de intervenção se torna inepto. Neste aspecto, prevê a Resolução CONAMA nº 369/2006:

"Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e **compensatório**, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente."

Para a fixação das medidas compensatórias, deverá o requerente, portanto, apresentar proposta, que se consubstanciará em um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). Neste sentido, este argumento também não pode ser acolhido.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo fundamento técnico para a revisão do ato decisório e do juízo de reconsideração emitidos pelo NRRA/JF, nem tampouco possibilidade técnica e jurídica para a concessão da autorização, recomendamos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata a manutenção da decisão ora recorrida, ratificando o indeferimento do pedido.